



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação – COVID-19

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Gestor)

Procurador: Gustavo Bedê Aguiar (Procurador Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. COVID-19. Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Dispensa de Licitação 10.016/2020. Aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19). Recursos da União transferidos fundo a fundo. Competência para fiscalizar dos órgãos federais de controle. Comunicação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00005/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com escopo de examinar a Dispensa de Licitação 10.016/2020, os Contratos 10.583/2020, 10.584/2020, 10.585/2020, 10.586/2020, 10.587/2020 e 10.588/2020, celebrados entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e, respectivamente, as empresas COMERCIAL MOSTAERT LTDA (CNPJ 11.563.145/0001-17 – valor R\$1.200.000,00), CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 44.734.671/0001-51 – valor R\$325.670,80), ELFA MEDICAMENTOS S.A (CNPJ 09.053.134/0001-45 – valor R\$12.640,00), MEDICICOR COMERCIAL EIRELI (CNPJ 02.068.375/0001-19 – valor R\$24.000,00), MJ COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - EPP (CNPJ 22.465.640/0001-00 – valor R\$75.900,00) e UNI HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.595.464/0001-68 – valor R\$43.470,00), totalizando R\$1.681.680,80, objetivando a aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19), e o Primeiro Aditivo (de prazo) ao Contrato 10.584/2020.

Documentação acostada às fls. 2/1012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 1014/1019), com as seguintes informações e conclusão:

DATAS:

Ratificação: 30/04/2020 (fls. 0945)

Publicação da Ratificação: (fls. 0946/0950).

DESCRIÇÃO DO OBJETO				
AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSUMOS E MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID - 19).				
SUPORTE LEGAL (ARTIGOS. 4º E SEQUINTEs, DA LEI Nº 13.979, de 06/02/2020 e alterações posteriores "Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".				
AUTORIDADE RATIFICADORA: ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS JUNIOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE				
CONTRATO – FOLHAS 0808/0822; 0824/0849; 0851/0875; 0877/0913; 0915/0942; 0953/0992; e, 0994/1003				
NÚMERO	CONTRATADO - ITENS	VALOR	DATA	VIGÊNCIA
10583/2020	COMERCIAL MOSTAERT LTDA CNPJ 11.563.145/0001-17 - Item 01	1.200.000,00	30/04/2020	27/10/2020
10584/2020	Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA CNPJ 44.734.671/0001-51 Itens 02 e 07	325.670,80	30/04/2020	27/10/2020
10585/2020	ELFA MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ 09.053.134/0001-45 – Item 04	12.640,00	30/04/2020	27/10/2020
10586/2020	Medicicor Comercial Eireli CNPJ 02.068.375/0001-19 Item 06	24.000,00	30/04/2020	27/10/2020
10587/2020	MJ COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - ME CNPJ 22.465.640/0001-00 Itens 03 e 05	75.900,00	30/04/2020	27/10/2020
10588/2020	Uni Hospitalar Ceara Ltda CNPJ 21.595.464/0001-68 Item 08	43.470,00	30/04/2020	27/10/2020
TOTAL+++++		1.681.680,80	-	-

(...)

12. Não consta publicação no Semanário ou Diário Oficial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

16. Não constam as publicações dos extratos dos Contratos em órgão de Imprensa Oficial, as publicações acima referidas dizem respeito a divulgação no sítio de transparência das ações do COVID19 mantido na internet pela PM de João Pessoa;

OUTRAS OBSERVAÇÕES

- 17. Indício de Sobrepreço**, consta às fls. 579, informação extraída do Banco de Preços em Saúde, aquisição, em 15/01/2020, à ATIVA MÉDICO CIRURGUCO EIRELI, de CEFEPIMA 1g, ao preço unitário de R\$ 24,15 – informação enviada pelo interessado –; e fls. 601 Mapa Comparativo de Preços, com cotação de R\$ 34,55, atribuída ao BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE, para o mesmo produto – no entanto, o produto foi adquirido ao preço de R\$ 40,00, **sem qualquer esclarecimento nos documentos enviados sob o título de Justificativa dos Preços, fls. 537/612;**
- 18. Indício de Sobrepreço**, ainda, em face de aquisições realizadas pela Secretaria Estadual de Saúde:
- a. NFe nº 39930 emitida por A COSTA COM ATAC DE PROD FARMACEUTICO LTDA., ao preço unitário de R\$ 18,90, em 24/04/2020 – chave da NFe para Consulta 25200402977362000162550010000399301343786518;
 - b. NFe nº 31346 emitida por NNMEDDIST IMP E EXPORT DE MED LTDA EPP, ao preço unitário de R\$ 20,60, em 21/03/2020 – chave da NFe para Consulta 25200315218561000139550010000313461483050081; e,
 - c. NFe nº 1822 emitida por BRASMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME, ao preço unitário de R\$ 14,60, em 19/03/2020 – chave da NFe para Consulta 26200309156055000160550010000018221343391010.
- 19.** Indício, ainda, de sobrepreço em face de CONSULTA no aplicativo PREÇO DE REFERÊNCIA, v. Documento TC 39768/20, preços, últimos 365 dias, adquirido por PESSOA JURÍDICA, máximo R\$ 23,99;
- 20.** Considerando-se a maior cotação, entre os valores consignados nos itens “18” e “19” anteriores, R\$ 23,99, e o preço contratado, R\$ 40,00, Contrato número 10583/2020, **temos um sobrepreço de R\$ 16,01 por ampola, totalizando R\$ 480.300,00;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

21. O objeto do contrato 10583/2020, foi regularmente empenhado, liquidado e pago, conforme abaixo discriminado:

a. **NE 391666**, 15/05/2020, R\$ 500.000,00

i. **Liquidada em 12/06/2020, NFe com as seguintes chaves:**

1. 26200511563145000117550010000722701001360872
2. 26200511563145000117550010000722681001360866
3. 26200511563145000117550010000722511001360885
4. 26200511563145000117550010000722711001360853

ii. **Paga em 12/06/2020 por meio da conta bancária 13.990-4, FNS/FMS SUS COVID 19, mantida no Banco do Brasil; e,**

b. **NE 391677**, 15/05/2020, R\$ 700.000,00

i. **Liquidada em 12/06/2020, NFe com as seguintes chaves:**

1. 2620051156314500011755001000721351001359047
2. 26200511563145000117550010000721421001359092
3. 26200511563145000117550010000721441001359062
4. 26200511563145000117550010000721451001359086

ii. **Paga em 12/06/2020 por meio da conta bancária 13.990-4, FNS/FMS SUS COVID 19, mantida no Banco do Brasil.**

22. O sobrepreço deu causa a superfaturamento com danos ao erário, que deve ser esclarecido pelo Gestor sob pena de **imputação de débito.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria sugere a **notificação** do gestor para se manifestar em relação aos itens **12; e 16 a 22**.

Em atenção ao cotraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações, conforme despacho de fls. 1020/1021:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

DESPACHO

À Segunda Câmara para a CITAÇÃO ELETRÔNICA, após o devido cadastro, conforme o caso:

- 1) do Senhor ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS JUNIOR SECRETÁRIO;
- 2) da Senhora JULIANA PEREIRA DE LIMA PRESIDENTE DA CSL;
- 3) do Senhor GUSTAVO BEDÊ AGUIRA PROCURADOR MUNICIPAL.

Defesas apresentadas através dos Documentos TC 48064/20 (fls. 1031/1098), TC 48065 (fls. 1102/1169) e TC 48066/20 (fls. 1172/1243).

Depois de examinar as peças defensórias, a Unidade Técnica elaborou novo relatório (fls. 1250/1257), com o seguinte desfecho:

4. Conclusão

Em face de todo o exposto e o mais que constam do presente caderno processual, conclui esta auditoria por sugerir:

- I. **Julgamento regular com RESSALVAS da DISPENSA DE LICITAÇÃO 10.016/2020 e Contratos dela decorrentes;**
- II. **Recomendações ao Senhor Secretário Municipal de Saúde que, no futuro, sob pena de imputações de responsabilidade, para que:**
 - a. **Ao enviar termo de ratificação de dispensa de licitações com fundamento na LEI 13.979/20 faça a juntada de prova de publicidade do ato em órgão de IMPRENSA OFICIAL e, ainda, no PORTAL DE TRANSPARÊNCIA;**
 - b. **Faça consignar em futuras RATIFICAÇÕES DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO, quando for o caso, EXPRESSA JUSTIFICATIVA quanto aos PREÇOS CONTRATADOS, especialmente, quando presentes evidências de existência de preços inferiores aos contratados, a partir de pesquisas no Banco de Preços de Saúde (BS); sítios do Governo Federal; ou, ainda, obtidos com utilização do PREÇO DE REFERÊNCIA;**
 - c. **Evite DEMORA entre CONTRATAÇÃO e EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO que configurem extrapolação do prazo máximo fixado para o FORNECIMENTO como CONDIÇÃO PARA AS AQUISIÇÕES definida nos autos de futuras DISPENSAS DE LICITAÇÃO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1260/1262), requereu a “*citação da empresa contratada para que apresente justificativa para o valor contratado, inclusive com apresentação de notas fiscais de aquisição do bem*”.

A Auditoria (fl. 1266) certificou que o inicial indicativo de sobrepreço estava restrito às aquisições junto à empresa COMERCIAL MOSTAERT LTDA (CNPJ 11.563.145/0001-17), representada pelo Senhor SÉRGIO ADRIANO NUNES PENA (RG 4.428.792 SSP/PE), sita na rua Cais de Santa Rita, 450, Bairro de São José, Recife/PE, CEP 50.020-360.

Citada, a empresa apresentou defesa às fls. 1279/1314 (Documento TC 65212/20).

Anexação do Primeiro Termo Aditivo (de prazo) ao Contrato 10.584/2020 (fls. 1321/1345).

Ao examinar a defesa da empresa a Auditoria ratificou sua última conclusão, observando que (fls. 1347/1351):

A defesa apresentada demonstra que o preço ofertado pela COMERCIAL MOSTAERT LTDA., aceito e ratificado pela Administração, tem valor regularmente praticado pela citada Organização em suas transações com Clientes tanto do setor PRIVADO quanto do PÚBLICO e que este foi inferior ao preço máximo indicado pela CÂMARA DELIBERATIVA DA CMED.

Este órgão de instrução ratifica o entendimento exarado às fls. 1250/1257.

Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do mesmo Procurador, com as seguintes conclusões (fls. 1354/1362):

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Dispensa de Licitação COVID-19 10016/2020, sob o espeque da Lei 13.979/2020;
- 2. RECOMENDAÇÃO** ao gestor, *sob pena de imputações de responsabilidade, para que faça consignar em futuras RATIFICAÇÕES DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO, quando for o caso, EXPRESSA JUSTIFICATIVA quanto aos PREÇOS CONTRATADOS, especialmente, quando presentes evidências de existência de preços inferiores aos contratados comprovando a adoção da condições determinadas no §3º, ART. 4-E DA Lei 13.979/2020.*
- 3. BAIXA DOS AUTOS A AUDITORIA** para analisar o termo aditivo juntado aos autos, proc. 19502/20, fls. 1321-1345.

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

VOTO DO RELATOR

De início calha reproduzir o minucioso e profundo parecer do Ministério Público de Contas lavrado nos autos (fls. 1354/1362):

“Desde a edição da Lei nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, houve a publicação, no Brasil, de um vasto conjunto normativo denominado “direito do coronavírus” ou “COVID Law”, destinado a regular as situações jurídicas de direito público e direito privado, nascidas durante a pandemia de COVID-19. De modo didático e simplificado, as normas nacionais de “COVID Law” foram reunidas e podem ser consultadas em <https://bit.ly/3cc9PVD>. Complementam aquele regramento jurídico, para efeitos de acesso à justiça e para que se evite o perecimento de direitos, um amplo acervo normativo coletado pelo Conselho Nacional de Justiça em <https://bit.ly/3babnxY>.

Num cenário pandêmico, obviamente, o “COVID Law” não poderia ser nenhuma criação brasileira. Já se pode falar inclusive em um “Comparative COVID Law” (“direito comparado do coronavírus”), cujas pesquisas podem ser acompanhadas em websites como <https://bit.ly/3c8bfQY> (site com informações jurídicas de mais de 120 países, organizado pela Associazione Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, a Associazione Italiana di Diritto Comparato e a Società Italiana per la Ricerca nel Diritto Comparato) e também <https://bit.ly/2WDAKTF> (site mantido pela União Europeia sobre os impactos da COVID-19 no direito dos seus Estados-membros).

Pois bem, a dispensa em análise baliza-se na Lei 13.979/2020, que traz permissivo para flexibilização das regras de licitação e contratação direta para aquisição de insumos para o combate a Pandemia da Covid-19.

*Inicialmente a Perícia Técnica verificou em consultas ao Banco de Preços em Saúde, em contratações realizadas pela Secretaria Estadual de Saúde, e ainda, à ferramenta Preço de Referência, a **existência de preços inferiores para igual produto**, o que ensejou a necessidade de esclarecimentos.*

*Após analisar as justificativas apresentadas, em Relatório Técnico, fls. 1250-1257, a Auditoria considerou que **houve tentativa de obter preço mais vantajoso** pelo Fundo Municipal de Saúde, considerando a irregularidade justificada. Conclusão corroborada pelo último Relatório Técnico final, fls. 1347-1351, que após analisar as informações apresentadas pelo fornecedor, inclusive com apresentação de Notas Fiscais (DANFES) de vendas do produto anteriores ao presente contrato, chegou a igual conclusão:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

A defesa apresentada demonstra que o preço ofertado pela COMERCIAL MOSTAERT LTDA., aceito e ratificado pela Administração, tem valor regularmente praticado pela citada Organização em suas transações com Clientes tanto do setor PRIVADO quanto do PÚBLICO e que este foi inferior ao preço máximo indicado pela CÂMARA DELIBERATIVA DA CMED.

Com efeito, na época da contratação a redação a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, assim possibilitava:

Art. 4º-E Omissis

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (grifei)

Vale registrar que o referido dispositivo foi alterado pela Lei n. 14.035/20, publicada no DOU de 12.8.2020, acrescentando condições para aceitação dos preços, vide:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterà: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) (grifei)

A Dispensa em exame foi ratificada em 30/04/2020, sob a égide da redação anterior da Lei 13.979/20, que exigia apenas justificativa para aceitação do preço, assim, adotada pela Unidade Técnica as cautelas necessárias para resguardar o erário público na aplicação da flexibilização inaugurada pela legislação, uma vez que o interessado logrou êxito em justificar o preço avençado, e diante de ausência de outros questionamentos, acompanho a Auditoria em suas conclusões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

- I. *Julgamento regular com RESSALVAS da DISPENSA DE LICITAÇÃO 10.016/2020 e Contratos dela decorrentes;*
- II. *Recomendações ao Senhor Secretário Municipal de Saúde que, no futuro, sob pena de imputações de responsabilidade, para que:*

a. Ao enviar termo de ratificação de dispensa de licitações com fundamento na LEI 13.979/20 faça a juntada de prova de publicidade do ato em órgão de IMPRENSA OFICIAL e, ainda, no PORTAL DE TRANSPARÊNCIA;

b. Faça consignar em futuras RATIFICAÇÕES DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO, quando for o caso, EXPRESSA JUSTIFICATIVA quanto aos PREÇOS CONTRATADOS, especialmente, quando presentes evidências de existência de preços inferiores aos contratados, a partir de pesquisas no Banco de Preços de Saúde (BS); sítios do Governo Federal; ou, ainda, obtidos com utilização do PREÇO DE REFERÊNCIA;

c. Evite DEMORA entre CONTRATAÇÃO e EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO que configurem extrapolação do prazo máximo fixado para o FORNECIMENTO como CONDIÇÃO PARA AS AQUISIÇÕES definida nos autos de futuras DISPENSAS DE LICITAÇÃO.

À luz do que se apresenta nos autos, corroborando com o relatório da d. Auditoria de fls. 1347-1351, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao ordenamento jurídico, podendo-se concluir que a finalidade primordial foi atingida.

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Por conseguinte, em vista da ausência de irregularidade relevante apontada pelo corpo de Instrução, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria, e opina pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Dispensa de Licitação COVID-19 10016/2020, sob o esboço da Lei 13.979/2020;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor, sob pena de imputações de responsabilidade, para que faça consignar em futuras **RATIFICAÇÕES DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO**, quando for o caso, **EXPRESSA JUSTIFICATIVA** quanto aos **PREÇOS CONTRATADOS**, especialmente, quando presentes evidências de existência de preços inferiores aos contratados **comprovando a adoção das condições determinadas no §3º, ART. 4-E DA Lei 13.979/2020.**
3. **BAIXA DOS AUTOS A AUDITORIA** para analisar o termo aditivo juntado aos autos, *proc. 19502/20, fls. 1321-1345.*”

No ponto, segundo informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, os recursos aplicados nas aquisições, em sua integralidade, tiveram origem na fonte “1214 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade”, ou seja, recursos do Sistema Único de Saúde, repassados do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, através da conta aberta no Banco do Brasil (13990-4 FNS/FMS SUS COVID19):

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	
Exercício 2020 ▾	João Pessoa ✖ ▾	Fundo Municipal de Saúde	
Pagamentos (de 01/01/2020 a 19/12/2020)			
Fonte do Recurso	Descrição da Conta	Fornecedor	
Dados do Pagamento			
Agrupamentos	Soma(Valor Pago) ↓	Soma(Valor Retido)	Soma(Valor Líquido)
1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (16)	R\$ 1.657.680,80	R\$ 0,00	R\$ 1.657.680,80
B. BRASIL - 13990-4 FNS/FMS SUS COVID19 (16)	R\$ 1.657.680,80	R\$ 0,00	R\$ 1.657.680,80
> COMERCIAL MOSTAERT LTDA (8)	R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200.000,00
> CRISTALIA PROD. QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (4)	R\$ 325.670,80	R\$ 0,00	R\$ 325.670,80
> MJ COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME (1)	R\$ 75.900,00	R\$ 0,00	R\$ 75.900,00
> UNI HOSPITALAR LTDA (2)	R\$ 43.470,00	R\$ 0,00	R\$ 43.470,00
> ELFA MEDICAMENTOS LTDA (1)	R\$ 12.640,00	R\$ 0,00	R\$ 12.640,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

Uma das empresas, a MEDICICOR COMERCIAL EIRELI (CNPJ 02.068.375/0001-19 – valor R\$24.000,00 – Contrato 10.586/2020) não recebeu pagamentos em decorrência da presente dispensa de licitação.

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento de contratação, enquanto se revelar como conjunto de atos administrativos emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto a despesa custeada com recursos federais já foi até mesmo paga, de forma que a análise isolada da dispensa de licitação, seus contratos e aditivo mostra-se como circunstância subjacente ao exame das despesas decorrentes.

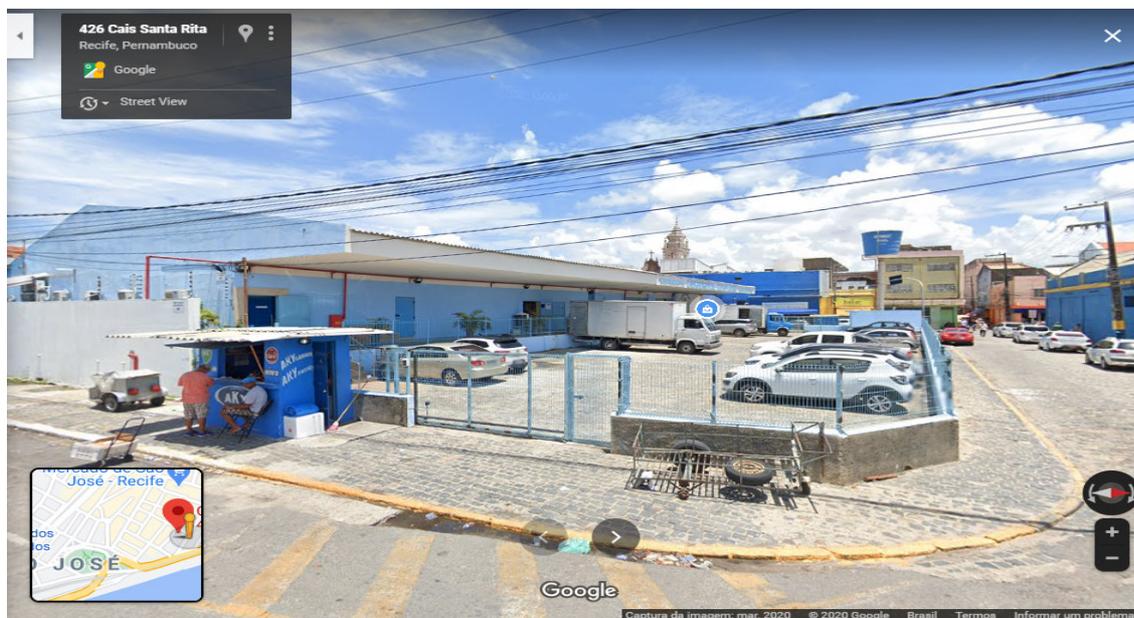
Por fim, imagens recentes de junho de 2019 e março de 2020, do Google Street View, demonstram a localização da empresa no endereço informado:

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20



Ante o exposto, VOTO no sentido de: **1) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e **2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08672/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08672/20**, relativos ao exame da Dispensa de Licitação 10.016/2020, dos Contratos 10.583/2020, 10.584/2020, 10.585/2020, 10.586/2020, 10.587/2020 e 10.588/2020, celebrados entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e, respectivamente, as empresas COMERCIAL MOSTAERT LTDA (CNPJ 11.563.145/0001-17 – valor R\$1.200.000,00), CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 44.734.671/0001-51 – valor R\$325.670,80), ELFA MEDICAMENTOS S.A (CNPJ 09.053.134/0001-45 – valor R\$12.640,00), MEDICICOR COMERCIAL EIRELI (CNPJ 02.068.375/0001-19 – valor R\$24.000,00), MJ COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - EPP (CNPJ 22.465.640/0001-00 – valor R\$75.900,00) e UNI HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.595.464/0001-68 – valor R\$43.470,00), totalizando R\$1.681.680,80, objetivando a aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19), e do Primeiro Aditivo (de prazo) ao Contrato 10.584/2020, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 02 de fevereiro de 2021.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 17:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 14:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 21:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 11:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO